



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processos ADM nº 1808.01/2021 Concorrência nº 2708.01/2021. Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, INCLUINDO REPOSIÇÃO DE INSUMOS,

DAS INSTALAÇÕES DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Impugnante: BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº.

00.404.524/0001-48.

Impugnado: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Comissão de Licitação do Município de Morrinhos, através da Presidente da CPL, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2708.01/2021, impetrado pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Presidente da CPL nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendas do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, § 2º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Cumpre ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante tratase da situação presumida de comprovação de licitante.

SINTESE DA DEMANDA:

A.

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8





A impugnante questionar requisitos habilitatórios exigidos no edital na seguinte ordem:

 Alega que o edital que não encontrou a planilha com a composição de custos para todos os insumos que formam cada preço unitário, entendo que sua ausência impede a formulação da proposta de preços;

Ao final pede que o edital seja retificado modificado com as devidas observações feitas na sua peça impugnatória, com a inclusão nos anexos do edital da composição de custos.

É o relatório.

DO MERITO:

A Lei nº 8.666/1993 prevê, no inc. II do § 2º de seu art. 7º, que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

A interpretação literal desse dispositivo leva à conclusão de que a contratação de qualquer serviço impõe como condição para instaurar a licitação a definição do orçamento que define o preço estimado da contratação por meio da elaboração da respectiva planilha de custos e formação de preços.

Nesses termos, a finalidade da planilha de custos e formação de preços é detalhar os possíveis componentes que determinarão a imposição de custos para que a contratada possa executar o futuro contrato, de modo a definir a composição de preço exequível, capaz de viabilizar o cumprimento dessas obrigações.

Daí porque o preenchimento da planilha, seja para efeito de definição do preço estimado pela Administração na fase de planejamento, seja pelas licitantes ao elaborarem e apresentarem suas propostas na licitação, deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço objeto da contratação, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade do valor a ser ajustado para a formação do contrato.

Inclusive já houve manifestação por parte desse município através de pedido de esclarecimento pela empresa via e-mail devidamente respondida pelo setor de engenharia do município, vejamos o teor:









Prefeitura Municipal de Morrinhos Secretaria de Infraestrutura

Prezado,

As referidas composições e itens solicitados podem ser encontrados e comtemplados nos seguintes anexos: "Anexo C - Composições de Custos", "Anexo D - Composições próprias" e "Anexo E - Composições Auxiliares". Nestes anexos, estão listadas todas as composições com seus devidos valores, como requisitado, extraídos diretamente da tabela da SEINFRA.

Att, Eng. Heitor Vasconcelos

Francisco Hoton Virginialis Analys

Foo Heiter Jacobson of Atlage Engentiers Electronia CREA-CE 343585

Ressaltamos que tal exigência encontra-se posta no item 5.2. que trata da formulação das propostas de preços, vejamos:

[...]
5.2.5.1-Planilha de Orçamento, contendo preços unitários e totais de todos os itens de serviço constantes do ANEXO II – PLANILHA DE QUANTITATIVOS;

5.2.6- Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, Cronograma físico financeiro, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

5.2.7- Na elaboração da Proposta de Preço, o licitante deverá observar as seguintes condições: Os preços unitários propostos para cada item constante da Planilha de Orçamento deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, custo horário de utilização de equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros e lucro.

[...]

Desta forma, concluímos que as exigências retromencionadas, encontram-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade e previsão legal e editalícia.

Antônio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site www.celc.com.br, Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8





"A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções razoáveis. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável."

Prossegue o ilustre jurista:

"O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, a mais razoável"

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretenso contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

DA DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.404.524/0001-48, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Morrinhos - Ce, em 27 de Setembro de 2021.

Jorge Loiz da Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação